



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720485/2015-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.621 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente SEBASTIÃO MARCOS CUNHA FREIRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 2/7, ano-calendário 2011, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal – TVF, fls. 9/46.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 1.163/1.172, na qual questiona os valores lançados e afirma exercer atividade mercantil de compra e venda de gado, não podendo ser autuado como pessoa física. Diz haver denúncia espontânea da atividade exercida, o que exclui a multa punitiva. Aduz que não pode prosperar o crédito lavrado com base em depósitos bancários.

A DRJ/CGE, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 04-43.900 de fls. 1.212/1.227, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia quando o impugnante não expõe os motivos que a justifique, assim como não formula os quesitos referentes aos exames desejados e o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. PERDA.

O início do procedimento fiscal implica a perda da espontaneidade do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal de fl. 1.229, o destinatário recebeu mensagem de acesso ao Acórdão de Impugnação em 30/8/17, informando que a ciência será a data da consulta à mensagem ou, não o fazendo, no 15º dia após a data da entrega da mensagem.

Conforme Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo – Comunicado de fl. 1.230, a ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 14/9/17.

O contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/3/18, fls. 1.241/1.259 no qual alega que acessou a mensagem em 26/2/18, restando comprovada a inoportunidade da ciência em data anterior, sendo tempestivo o recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado fora do prazo não pode ser conhecido, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

No caso, a recorrente afirma ser tempestivo o recurso.

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assim dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Quanto às intimações, determina:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (grifo nosso)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Conforme relatado, o sujeito passivo foi cientificado por meio eletrônico em 14/9/17 e apresentou recurso voluntário em 14/3/18, ou seja, seis meses após a ciência presumida.

O Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Desta forma, o prazo para apresentação do recurso começou a fluir dia 15/9/17, sexta-feira, terminando em 14/10/17, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 16/10/17.

Contudo, o recurso somente foi apresentado em 14/3/18 (carimbo de protocolo à fl. 1.241), sendo, portanto, intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier